

**Recurso Especial Cível nº 0255064-71.2021.8.19.0001**

**Recorrente: GMF GESTÃO DE MEDIAÇÃO E FATURAMENTO LTDA.**

**Recorrido: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 481/494, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 398/411 e 453/461, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESESTATIZAÇÃO. CEDAE. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de preceito cominatório em que pretende a parte autora a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na manutenção da vigência mínima do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, escorada na previsão contida no subitem 6.6 do ajuste firmado, após a desestatização da Companhia Estadual de Saneamento. 2. A sentença julgou improcedente o pedido e, em consequência, extinguiu o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, sendo alvo de recurso pela parte autora. 3. Com efeito, a parte autora firmou o contrato administrativo nº 030/2021, com a Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, pelo prazo de vinte e quatro meses consecutivos e ininterruptos, contados da data fixada na ordem de início de serviço, o qual poderia ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do art.57, II, da Lei 8666/93, conforme autorizado pelo Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020. 4. O objeto contratual consistia na

*execução de “Operação e Otimização do Sistema de Leitura, Medição, Faturamento e Arrecadação, com Gerenciamento e Operação de Ações Comerciais na Área de Concessão da Companhia Estadual de Águas e Esgotos e CEDAE-RJ-LOTE II.” 5. O ajuste firmado entre as partes tem natureza de contrato administrativo, uma vez que a ele se subordinam pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações), e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993). 6. A Lei nº 8.666/93, diploma legal aplicável à época dos fatos, define a empreitada por preço unitário como sendo o regime que se contrata a execução indireta da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art.6º, VIII, b). 7. A Empreitada por Preço Unitário ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, sendo a mais adequada para as situações em que não se puder definir, de forma prévia e precisa, os quantitativos necessários durante a execução contratual. 8. A remuneração nesse regime é feita em função das unidades executadas de serviços, conforme previamente definido por um determinado preço acordado. 9. Ocorre que, no curso da vigência do contrato firmado entre as partes, operou-se a Concessão Regionalizada dos Serviços Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em blocos, sobrevindo a antecipação do encerramento da operação assistida entre a CEDAE e a concessionária vencedora do leilão AEGEA dos blocos 01 e 04, impossibilitando a manutenção integral do ajuste contratual nos moldes originariamente pactuados. 10. Bem de ver que o contrato de prestação de serviços*

*celebrado entre as partes, em sua cláusula 6.6, preceitua que, "em caso de privatização da CEDAE ou concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, ficará facultado à empresa vencedora da licitação para essa finalidade a rescisão antecipada do contrato, desde que se observe o interstício mínimo de 12 meses de vigência." 11. Todavia, a interpretação da referida cláusula não impõe à CEDAE a carência do pacto pelo prazo de 12 meses, em caso de privatização da empresa, mas sim faculta ao autor, respeitado o prazo mínimo de 12 meses de vigência do contrato, a sua rescisão antecipada. 12. Não há qualquer condição facultativa ou obrigatória direcionada à CEDAE. 13. Portanto, inexistente a garantia de continuidade do contrato pelo prazo de 12 meses, com fundamento no aludido dispositivo contratual. 14. Bem de ver que a CEDAE deixou de ser responsável pela prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário em várias localidades, impossibilitando a continuidade da execução do objeto contratual pela parte autora, uma vez que a área passou a ser operada por nova concessionária (Inguá). 15. Diante da impossibilidade de manutenção da execução integral do referido contrato, observa-se que a CEDAE enviou a missiva propondo a aquiescência da GMF com a redução do escopo do serviço (65% do valor inicial atualizado do contrato), na forma do art. 65, §2º, II da Lei 8.666/93, a ser formalizada por meio de aditivo, com a qual se manifestou a contratante (autora) desfavoravelmente a alteração do ajuste firmado. 16. O art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, prevê a prerrogativa da Administração Pública de modificar, unilateralmente, os contratos para atender ao interesse público, desde que observados os direitos assegurados ao contratado. 17. Os contratos administrativos poderão ser alterados unilateralmente por força da prerrogativa da administração pública, que atua com supremacia, excepcionando a*

*norma fundamental da imutabilidade dos contratos, para melhor adequação aos seus interesses. 18. Logo, se a execução do contrato for impossibilitada diante do repasse da titularidade da atividade a terceiro, redefinindo os limites da atuação do serviço público, criando, assim, uma nova situação jurídica, a avença pode ser rescindida pela Administração Pública (art. 78, XI, da Lei 8.666, de 1993). 19. A rescisão unilateral do contrato é prerrogativa assegurada pelo art. 58, II, da Lei 8.666/1993, e poderá ocorrer nos casos previstos em lei (arts. 78 e 79, I). 20. Não há dúvidas de que a desestatização da CEDAE, assim como o encerramento antecipado da gestão compartilhada dos serviços efetivada entre esta e a Nova Concessionária, caracteriza-se como força maior, impeditiva da execução integral do objeto contratual. 21. Conclui-se, desse modo, ser perfeitamente cabível a rescisão unilateral de contrato administrativo justificada no interesse público, diante da impossibilidade de execução integral do contrato, sob pena de dano ao erário e enriquecimento sem causa do contratado. 22. Recurso conhecido e desprovido”*

*“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal. 2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas. 3. Com efeito, não há qualquer omissão a ser suprida na*

*decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios. 4. A contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração deve ser a interna ao próprio julgado, entre as suas proposições. 5. Acórdão embargado que não contém qualquer contradição a ser eliminada. 6. De outro turno, não há qualquer obscuridade no acórdão que comprometa a sua compreensão, estando dotado de elementos que lhe conferem harmonia e ostentam nítida clareza. 7. Acórdão recorrido que não apresenta qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida, examinando de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos. 8. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição. 9. Aclaratórios conhecidos e desprovidos”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 58, inciso I e 65, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que houve violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes, entendendo que, em caso de privatização ou concessão dos serviços prestados pela CEDAE, lhe restaria assegurado o prazo mínimo de 12 (doze) meses em relação a continuidade do estipulado, impedindo-se, portanto, qualquer alteração ou rescisão antecipada durante este período. Em tal sentido, argumenta a necessidade de que o recorrido garanta a execução contratual até o dia 15/04/2022, uma vez que inexistiria justificativa para rescisão/supressão do contrato.

Contrarrazões, fls. 522/539.

#### **É o brevíssimo relatório.**

A lide originária versa sobre ação ajuizada pela recorrente objetivando seja obrigada a recorrida a dar continuidade ao contrato nº 30/2021 firmado entre as partes pelo prazo estipulado na cláusula 6.6, alegando que haveria direito ao prazo mínimo de 12 meses, a contar da

data da ordem de início. A sentença julgou improcedente o pedido autoral. O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação para manter a sentença proferida.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu pela regularidade na rescisão unilateral do contrato administrativo celebrado entre as partes**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos, para tanto, a fundamentação do acórdão recorrido:

*"...Bem de ver que o art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, prevê a prerrogativa da Administração Pública de modificar, unilateralmente, os contratos para atender ao interesse público, desde que observados os direitos assegurados ao contratado. Os contratos administrativos poderão ser alterados unilateralmente por força da prerrogativa da administração pública, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos, para melhor adequação aos seus interesses. Logo, se a execução do contrato for impossibilitada diante do repasse da titularidade da atividade a terceiro, redefinindo os limites da atuação do serviço público, criando, assim, uma nova situação jurídica, a avença pode ser rescindida pela Administração Pública (Art. 78, XI, da Lei 8.666, de 1993)... Não há dúvidas de que a desestatização da CEDAE, assim como o encerramento antecipado da gestão compartilhada dos serviços até assunção*



*completa da prestação dos serviços pela nova concessionária, caracteriza-se como força maior, impeditiva da execução integral do objeto contratual, nos moldes originariamente pactuados. Conclui-se, desse modo, que, no caso, perfeitamente cabível a rescisão unilateral de contrato administrativo justificada no interesse público, diante da impossibilidade de execução integral do contrato, sob pena de dano ao erário e enriquecimento sem causa do contratado. Diante de tais considerações, a manutenção da sentença é medida que se impõe.” (fls. 409/410/412)*

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”*).

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO. VIGÊNCIA. RESCISÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).*

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).*

4. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

5. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas apresentadas sobre a vigência e a rescisão do contrato e pela inexistência de cerceamento de defesa. Entender de modo contrário demandaria nova análise das cláusulas contratuais e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 1.767.485/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta*



*Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)”*

Por fim, o recorrente fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência, pois não colaciona precedentes jurisprudenciais que guardem similitude com a demanda posta sob julgamento, indicando, ainda, que a tese defendida se compara analiticamente com os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, §§ 1º e 2º do CPC, e 255, § 1º do RISTJ.

Nesse caminhar, incide o verbete 284 da súmula da jurisprudência do STF, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas*

*questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VI - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2019)”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente